

Parecer Legislativo ao PL 8676/2017

Brasília, 03 de Setembro de 2021.

A seguir encaminhamos:

Resumo

I – Pontos de Aperfeiçoamentos Sugeridos

II – Sugestões da Aprosoja BR ao texto do PL

Resumo: O Projeto de Lei 8.676 de 2017, oriundo do Senado (PLS 354 de 2014) versa sobre a repactuação de dívidas rurais, sob o aspecto administrativo e procedimental do produtor rural Mutuário, e neste caso Devedor, e a Instituição Financeira (IF). Seu objetivo desde o nascedouro foi definir prazos, formas e condições para que isso se desse naturalmente, e não mais através de matéria legislativa específica e ou resoluções do Conselho Monetário Nacional, ambas com processos morosos. Historicamente, ainda que com previsão no Manual de Crédito Rural, as instituições não têm motivação para receber e proceder à renegociação. Aos mutuários caberia pleitear na justiça para que o judiciário obrigasse a IF a apresentar o extrato da dívida, para então solicitar a revisão com base na sua capacidade de pagamento. **Portanto, é preciso salientar que a problemática reside, desde o princípio, no fato do devedor não ter seus pressupostos legais atendidos pela IF.** Para dirimir tal situação, em 2014 a então Senadora Ana Amélia propôs a matéria em tela. O objetivo central era deixar claro para as partes quais seus direitos e obrigações no processo administrativo de requerimento da prorrogação ou repactuação da dívida, com vistas à recuperação de crédito, baseada na capacidade de pagamento do Mutuário. **O PL foi profundamente alterado em sua tramitação no Senado, o que nos leva a propor a seguir aperfeiçoamentos pontuais, principalmente para evitar subjetividade e dubiedade na interpretação dos dispositivos, bem como trazer uma funcionalidade para os prazos.** Por fim, é bom salientar que saindo da esfera administrativa, caberia ao mutuário, produtor rural, voltar ao judiciário, pleiteando em um segundo momento, caso não consiga negociar com a IF, uma **recuperação judicial** com base no art. 11 da Lei 8.989 de 1964. Cenário que **todos pretendem evitar através da aprovação da matéria e da sua aplicabilidade pelos atores envolvidos.**

I. Pontos de Aperfeiçoamento sugeridos

1) Do uso das receitas para amortizar a dívida

Artigo 30-A

§ 3º As receitas obtidas com a atividade financiada deverão ser utilizadas na amortização do débito a prorrogar, admitindo-se o desconto dos valores necessários a amortização de dívidas que precedem a operação objeto de renegociação, bem como à manutenção familiar e ao pós-colheita.

Justificativa: trata-se do princípio lógico de que a repactuação da parcela ou operação precisa estar ancorada na capacidade de pagamento do mutuário, caso contrário, se torna inócua e despropositada.

2) Condições para o indeferimento pela Instituição Financeira

Artigo 30-A

§ 4º A instituição financeira indeferirá o requerimento do interessado que:

I – financiou e conduziu seu empreendimento:

a) sem a aplicação de tecnologia **recomendada** indicada em regulamento do órgão competente;

Justificativa: o julgamento de que tecnologia deve ou não ser aplicada na condução da produção não deve ser da IF, sob pena de mau julgamento por desconhecimento ou subjetividade de qual a melhor prática para a propriedade e região. A agropecuária moderna passou por profundas transformações e muitas na fronteira do conhecimento, sendo assim mais adequado deixar a cabo do órgão competente por regulamento definir que tecnologia seria necessária nesse caso.

b) sem observância do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc), excetuando-se as culturas irrigadas;

c) sem observância da recomendação técnica quando inexistir Zarc;

ou

d) sem observância do calendário agrícola para plantio da lavoura, exceto se autorizado pelo órgão competente;

Justificativa: As alterações têm por objetivo remover dubiedades e problemas de interpretação que sobreviveram após sanção do texto. Pertinentes e necessárias as alterações sugeridas, visam excetuar as **culturas irrigadas** que não se limitam às recomendações do Zarc, em função de não dependerem da pluviosidade, bem como as exceções ao calendário de plantio que podem e são definidas por órgão competente. Portanto, não devem se enquadrar como razões para indeferimento.

3) Inobservância da IFA dos requisitos previstos nesta Lei

Artigo 30-A

§ 7º A eventual inobservância dos requisitos previstos nesta Lei, por parte da instituição financeira, sujeita o crédito à massa concursal em eventual pedido de recuperação judicial e falência por parte do devedor.

Justificativa: o objetivo principal desta matéria é ao cabo garantir a recuperação de crédito, sem prejuízos para nenhuma das partes. Contudo, caso a IF não acate conforme previsto na matéria a renegociação ou deixe de analisar e responder em tempo ao requerimento, o tema sairia da esfera administrativa e caminharia para o judiciário. Neste caso, o mutuário e devedor tem por garantia legal que os recursos referentes ao crédito da operação passariam a compor a massa concursal para pedido de recuperação judicial e falência. Direito este, garantido pelo art. 11 da Lei 8.989 de 1964.

4) Do requerimento do interessado

Art. 30-C

§ 3º

I – por meio dos canais de relacionamento com o cliente divulgados pela instituição financeira, assegurado ao requerente contrafé a que se refere o Art. 30-H.

Justificativa: é preciso deixar clara a definição de que o requerente terá a contrafé assegurada por dispositivo legal em harmonia com o disposto no Art. 30-H

5) Do prazo para resposta da Instituição Financeira

Art. 30-H. Ao receber o requerimento dos procedimentos de prorrogação e de recomposição, a instituição financeira dará contrafé ao requerente, **fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a resposta, contados da data de recebimento, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa.**

Justificativa: um dos pontos mais importantes do projeto de lei é a definição de um prazo de resposta para a IF, haja vista que em se tardando a resposta e o entendimento das partes, se elevará o número de parcelas em atraso e os riscos financeiros para o devedor. Não deixando perder de vista que o objetivo do projeto é equilibrar os interesses dos credores e devedores, mas que neste caso é preciso equilibrar a balança para o lado do devedor que não tem sido atendido em seus pressupostos legais ao requerer a prorrogação ou repactuação da dívida.

Sendo assim, encaminhamos este parecer com a certeza de que refletem os mais legítimos e republicanos interesses dos produtores de soja brasileiros. Pontuamos que as alterações coadunam com os marcos legais e normas brasileiras e que seguimos a disposição para outros esclarecimentos.

Acrescenta Capítulo VI-A à Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para instituir os procedimentos de prorrogação e de recomposição de débitos de crédito rural.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI-A:

“CAPÍTULO VI-A

DOS PROCEDIMENTOS DE PRORROGAÇÃO E DE
RECOMPOSIÇÃO DE DÉBITOS DE CRÉDITO
RURAL

Art. 30-A. É garantido o procedimento de prorrogação de débito de crédito rural, com os mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, ao mutuário que apresentar requerimento à instituição financeira e desde que se comprove incapacidade de pagamento em consequência de:

- I – frustração de safra, por fatores climáticos adversos;
- II – dificuldade de comercialização dos produtos; ou
- III – fato prejudicial ao desenvolvimento da atividade.

§ 1º Para comprovação dos eventos de que tratam os incisos I a III, serão exigidos:

I – laudo técnico fornecido por profissional inscrito no respectivo conselho de classe, admitindo-se laudo coletivo fornecido pelo poder público municipal ou estadual ou decreto de emergência reconhecido pelo poder público federal, desde que vinculado ao motivo gerador da perda de receita;

II – relatório de receitas e despesas da atividade que demonstre o valor financiado e os recursos próprios ou de terceiros utilizados para complementar o custo de produção, admitindo-se o orçamento simplificado adotado na contratação do financiamento, e que esteja acompanhado dos respectivos comprovantes fiscais das despesas;

III – outros documentos que a instituição financeira julgar necessários, não podendo sua não apresentação comprometer a análise do requerimento.

§ 2º Para fins do § 1º, o requerente poderá entregar à instituição financeira outros documentos que julgar necessários.

§ 3º As receitas obtidas com a atividade financiada deverão ser

utilizadas na amortização do débito a prorrogar, admitindo-se o desconto dos valores necessários à amortização **de dívidas que precedem a operação objeto de renegociação, bem** como à manutenção familiar e ao pós-colheita.

§ 4º A instituição financeira indeferirá o requerimento do interessado que:

I – financiou e conduziu seu empreendimento:

e) sem a aplicação de tecnologia **recomendada indicada em regulamento do órgão competente;**

f) sem observância do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc), **excetuando-se as culturas irrigadas;**

g) sem observância da recomendação técnica quando inexistir Zarc;

ou

h) sem observância do calendário agrícola para plantio da lavoura, **exceto se autorizado pelo órgão competente;**

II – cometeu desvio de crédito; ou

III – não observou o disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º As operações de custeio rural que tenham sido objeto de cobertura parcial de perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou por outra modalidade de seguro rural somente podem ser prorrogadas mediante a exclusão do valor referente à indenização recebida pelo beneficiário.

§ 6º A manutenção dos encargos financeiros da operação de crédito prorrogada é condicionada à manutenção da fonte de recursos e dos mecanismos de subvenção vinculados à operação.

§ 7º A eventual inobservância dos requisitos previstos nesta Lei, por parte da instituição financeira, sujeita o crédito à massa concursal em eventual pedido de recuperação judicial e falência por parte do devedor.

Art. 30-B. O procedimento de recomposição tem por objetivo viabilizar a renegociação e a negociação de operações de crédito rural perante as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), quando não aplicável o procedimento previsto no art. 30-A desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se recomposição a dilação do prazo de quitação de débito requerida pelo produtor, por meio de rerratificação do instrumento original ou de contratação de nova operação.

Art. 30-C. Para fins do disposto no art. 30-B, o requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito e conter os seguintes

dados:

I – a instituição financeira a que se dirige;

II – a qualificação do requerente e de seu representante, quando houver;

III – o domicílio do requerente ou o local para recebimento de comunicações;

IV – o pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V – data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1º Ao requerimento deverá ser anexada declaração que ateste a existência ou não de débitos, bancários ou não, em nome do requerente e vinculados à atividade rural, na qual estejam especificados o saldo devedor, a situação de regularidade ou não, a taxa de juros e o prazo de reembolso com os respectivos vencimentos, sob pena de o requerimento ser indeferido de ofício.

§ 2º Ao requerimento serão anexados documentos que forneçam suporte ao pedido do requerente, bem como outros documentos que a instituição financeira ou o requerente julgarem necessários à análise do requerimento.

§ 3º O requerimento será apresentado:

II – na agência em que o contrato de crédito foi celebrado;

III – na agência mais próxima do requerente, quando inexistir a agência referida no inciso I; ou

IV – por meio dos canais de relacionamento com o cliente divulgados pela instituição financeira, [assegurado ao requerente contrafé a que se refere o Art. 30-H](#).

§ 4º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma poderá ser dispensado, a critério da instituição financeira.

§ 5º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pela instituição financeira mediante vista do original.

Art. 30-D. A apresentação de requerimento dos procedimentos de prorrogação e de recomposição:

I – não suspende a obrigação de pagamento das parcelas ou das operações vencidas;

II – suspende o vencimento das parcelas ou das operações vincendas, vedando-se qualquer tipo de restrição ou anotação cadastral até a análise conclusiva do requerimento.

Art. 30-E. Deferida a prorrogação ou a recomposição, a instituição financeira deverá expurgar encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos como de normalidade e excluir as restrições e as anotações cadastrais vinculadas às operações prorrogadas.

Art. 30-F. A instituição financeira apresentará ao devedor o demonstrativo de cálculo contendo a evolução da dívida, os encargos utilizados e o saldo devedor consolidado para a prorrogação ou a recomposição de que trata este Capítulo, vedada a utilização do demonstrativo para outros fins.

Art. 30-G. Os atos dos procedimentos de prorrogação e de recomposição não possuem forma determinada, salvo quando prevista nesta Lei ou em lei específica.

Art. 30-H. Ao receber o requerimento dos procedimentos de prorrogação e de recomposição, a instituição financeira dará contrafé ao requerente, **fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a resposta, contados da data de recebimento, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa.**

§ 1º É vedada à instituição financeira a recusa imotivada de recebimento de documentos.

§ 2º Caso o requerimento apresentado não atenda à exigência do § 1º do art. 30-A ou do § 2º do art. 30-C, comprometendo a análise da proposta, caberá à instituição financeira solicitar formalmente a complementação da documentação, que deverá ser apresentada pelo requerente no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa.

§ 3º É facultada a utilização de perícias técnicas.

Art. 30-I. A análise do requerimento dos procedimentos de prorrogação e de recomposição levará em consideração a quantidade de contratos existentes e o volume de crédito.

Parágrafo único. Para a análise referida no **caput** será indispensável a observância das normas de direito financeiro definidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil, todas elas de aplicação obrigatória pela instituição financeira, e do disposto no art. 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Art. 30-J. Após a análise do requerimento, a instituição financeira comunicará ao requerente a sua decisão mediante correspondência postal, com aviso de recebimento, ou, a critério da instituição, outro canal idôneo de comunicação que assegure a comprovação do recebimento.

§ 1º Em caso de aprovação do requerimento pela instituição financeira, o acordo será formalizado em documento próprio, conforme o tipo de renegociação realizada e o enquadramento legal.

§ 2º O requerimento que for indeferido poderá ser reapresentado, desde que:

I – sejam sanados os vícios ou as omissões apontados no parecer final;

II – haja fatos ou documentos não apresentados anteriormente.

§ 3º O requerimento que for indeferido ou rejeitado no mérito poderá ser reapresentado desde que haja mudança em algum dos fatores que orientam a análise do requerimento.

Art. 30-K. Os procedimentos de prorrogação e de recomposição serão regulados subsidiariamente, no que couber, pelo CMN.

Art. 30-L. A opção pelos procedimentos de prorrogação ou de recomposição não impede o devedor de aderir a outras modalidades de prorrogação ou de recomposição reguladas por lei ou por normas do CMN, editadas após sua adesão.”

Art. 2º As disposições contidas nesta Lei serão aplicadas às operações formalizadas a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em de setembro de 2021.